

PROCESSO Nº 1010/03

PROTOCOLO Nº 2.703.461-6//96

PARECER Nº 246/04

APROVADO EM 07/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: HÉLIO ALVES NERY

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar – Colégio de Plácido e Silva, de Curitiba.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED nº 1544/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente protocolado em 07 de junho de 1996, pelo qual Hélio Alves Nery, na qualidade de ex-aluno do Colégio de Plácido e Silva, de Curitiba solicita documentação escolar.

Em 08 de julho de 2003, o processo chegou à Diretoria Geral da SEED, sendo encaminhado ao Conselho Estadual de Educação em 29 de julho de 2003.

A CDE/SEED informa que:

1. “ O Parecer nº 009/90-CEE determinou providências para a regularização de vida escolar dos alunos que cursaram seus estudos no Colégio de Plácido e Silva, município de Curitiba;
 2. a regularização da vida escolar do ex-aluno do Colégio de Plácido e Silva é da competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, não podendo as regularizações já efetivadas gerarem jurisprudência, quer dizer, que nenhum caso poderá ser avaliado e regularizado por analogia, conforme item nº 2.2.6 do Parecer nº 09/90-CEE (às folhas 18);
 3. o nome de Hélio Alves Nery consta no Parecer nº 009/90-CEE, com orientação para que a regularidade de estudos seja declarada pelo Conselho Estadual de Educação após a comunicação da SEED de que o interessado apresentou documentos faltantes do 1º Grau (fls. 22 e 24);
 4. os estudos de 1º e 2º graus (fls. 08,09, 10 e 37) conferem com os documentos arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar.
- Informamos que após a regularização dos estudos, o Histórico Escolar deverá ser expedido pelo Colégio Estadual José Guimarães, município de Curitiba, credenciado pela Resolução nº 2.787/89-SED (fls.38, 39 e 40).
Informamos ainda que o Colégio Estadual José Guimarães cessou a oferta do curso Técnico em Contabilidade (Resolução nº 3139/99 de 16/08/99, às fls.41).”

2. No Mérito

O Parecer nº 213/88-CEE, aprovado em 16/09/88, trata da cessação das atividades do Colégio de Plácido e Silva, no qual uma Comissão de Sindicância da SEED detectou irregularidades quanto à guarda e expedição da documentação escolar dos alunos matriculados e concluintes, do referido estabelecimento de ensino.

Diante da excepcionalidade dos fatos e do volume de irregularidades constatadas naquela ocasião, o relator do Parecer nº 213/88-CEE entendeu que tal fato exigiria medidas especiais e em seu voto conclui:

“Apresenta-se um quadro que configura irregularidades em grande escala, cuja solução exige análise minuciosa e decisões rápidas e eficazes, para permitir que um número de estudantes de quatro centenas, podendo ultrapassar alguns milhares, tenham suas situações escolares regularizadas.

(...)

... a Secretaria deve nomear Grupo de Trabalho Especial. Sua missão será a de, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento protocolado deste parecer, encaminhar medidas concretas, rápidas e legais para solução dos casos individuais dos alunos cujos nomes constam da lista remetida ao Conselho no corpo do Processo. Os casos remanescentes devem constituir um processo a ser trazido de imediato a este Conselho, para seu final pronunciamento.”

(...)

O Parecer nº 105/89-CEE, aprovado em 28/06/89, que trata da regularização de vida escolar e outras providências dos alunos do Colégio de Plácido e Silva cita as diferentes circunstâncias em que se encontravam a documentação escolar dos alunos e determina procedimentos para todos os casos declarando a regularidade dos estudos efetuados.

O Parecer nº 009/90-CEE, aprovado em 07/02/90, trata da regularização de vida escolar dos alunos do Colégio de Plácido e Silva, no qual o relator solicita explicações para todos os casos em que a Comissão Especial da SEED induziu o CEE ao erro com informação escrita.

Lamenta o relator do Parecer nº 009/90-CEE, que por omissão das Comissões anteriores somente após a emissão do Parecer nº 105/89-CEE chegue ao conhecimento do Colegiado falhas na informação da Comissão Especial designada pela SEED, sendo necessário reanalisar a situação escolar dos alunos já citados e declarados a regularidade dos estudos realizados no Parecer anterior.

A intenção do Parecer nº 009/90-CEE é servir de base para processos de regularização de vida escolar dos ex-alunos do citado Colégio, para tanto traz a listagem nominal, relatando caso a caso cada aluno e sua respectiva situação escolar.

PROCESSO Nº 1010/03

O aluno Hélio Alves Nery consta na listagem de alunos aprovados e sem documentação de 1º e 2º Graus, item 1.4, fl.12 do Parecer nº 009/90-CEE.

Explícito está no referido Parecer a determinação de que as regularizações de vida escolar efetuadas à época dos fatos não podem gerar jurisprudência e os pedidos de regularização não devem ser analisados por analogia, fato este que gera a emissão de novos pareceres a cada solicitação de regularização de vida escolar.

Assim determina o Parecer nº 308/88-CEE:

“ 2.2.6 - A regularização da vida escolar dos ex-alunos do Colégio de Plácido e Silva é de competência exclusiva deste Colegiado, não podendo as regularizações já efetivadas gerarem jurisprudência, o que equivale dizer que nenhum caso poderá ser avaliado e regularizado por analogia. Assim sendo, o CEE terá que se pronunciar caso a caso, sempre tendo por base a análise e o parecer da Comissão Especial.” (cf. fl.07, Parecer nº 308/88).

O aluno Hélio Alves Nery concluiu o 1º ciclo do Ensino Médio, correspondente ao Ensino de 1º Grau, no Colégio da Polícia Militar do Paraná, município de Curitiba, em 1973, sob a égide da Lei nº 4024/61. Em 1978, 1979 e 1980 cursou respectivamente a 1ª, 2ª e 3ª série do Curso Técnico em Contabilidade, no Colégio de Plácido e Silva de Curitiba, sendo aprovado.

Os Relatórios Finais do Colégio de Plácido e Silva de Curitiba (fls.11, 12 e 13), mostram que o referido aluno cursou as (3) três séries do Curso Técnico em Contabilidade e integralizou o currículo, perfazendo um total de 2576 (duas mil, quinhentas e setenta e seis) horas, sendo 1420 (um mil, quatrocentas e vinte) horas de núcleo comum e 1156 (um mil, cento e cinquenta e seis) horas de parte diversificada, cumprindo o mínimo fixado para a conclusão do Curso de 2º Grau, conforme Lei nº 5692/71.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Hélio Alves Nery cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2º Grau, poderá o Colégio credenciado pela SEED, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, para fins de prosseguimento de estudos, expedir Certificado de Conclusão de 2º Grau.

Encaminhe-se o Processo nº 1010/03-CEE à CDE/SEED, para as providências cabíveis.

Menção a este Parecer deverá constar na documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

PARECER Nº 1010/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de maio de 2004.